



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.400 - MA (2012/0124928-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROGÉRIO BELO PIRES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRO SILVA DE SOUZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O RESP 1.269.570/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido nos Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. O contribuinte, na Ação de Repetição de Indébito ajuizada em setembro de 2004, pretende a devolução do IRPF retido na fonte sobre a parcela paga a título de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, em relação aos meses de fevereiro de 1995, julho e agosto de 1996 e janeiro e março de 1997.

III. De acordo com o entendimento firmado no STJ, a retenção do Imposto de Renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no § 1º do art. 150 do CTN. Assim, a quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. Assim, a prescrição da Ação de Repetição de Indébito Tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do Imposto de Renda. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2013.

IV. Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, o Imposto de Renda retido na fonte enquadra-se como tributo sujeito ao lançamento por homologação. Assim, a prescrição aplicável para o pedido de repetição de indébito deve observar o entendimento firmado quando do julgamento do REsp 1.269.570/MG (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2012), sob o rito do art. 543-C do CPC, no qual se estabeleceu que, somente para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 aplica-se o art. 3º da Lei Complementar 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 168,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I, do CTN, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN, enquanto que, para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005 – como na hipótese em apreço –, deve ser observada a tese dos "cinco mais cinco". No mesmo sentido: STJ, REsp 1.472.182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015; AgRg no REsp 1.442.993/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2014.

V. No caso, não tendo transcorrido o decênio legal entre o pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do Imposto de Renda, em relação à remuneração percebida pela conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada dos meses de fevereiro de 1995, julho e agosto de 1996 e janeiro e março de 1997, e o ajuizamento da presente demanda, em setembro de 2004, não há de se reconhecer a prescrição, na espécie.

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.400 - MA (2012/0124928-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO, mediante o qual se impugna decisão indeferitória de seu Recurso Especial, tirado, por sua vez, de acórdão, proferido do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECEBIMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA INDEVIDO. SÚMULA 136 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A matéria relativa à não incidência do imposto de renda sobre a licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia já se encontra devidamente sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos verbetes de nº 125 e de nº 136.

II - É entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça a concessão de antecipação de tutela quando a matéria versar sobre a licença-prêmio convertida em pecúnia, já que se trata de verba indenizatória e alimentar.

III - Aos juros moratórios, em se tratando de ação de repetição de indébito, aplica-se o disposto no art. 167, parágrafo único, do CTN, contando-se a mora a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a devida restituição (Súmula nº 188 do STJ).

IV- Apelação parcialmente provida' (fl. 224e).

No Recurso Especial (fls. 373/388e), manejado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se violação dos arts. 219, 535, II, do CPC e 168, I, do CTN. Sustenta-se, em síntese, que, no caso de imposto de renda retido na fonte, não se estaria diante da sistemática de lançamento por homologação, mas de lançamento direito, de ofício, pelo que não seria de se aplicar a tese prescricional dos 'cinco mais cinco'. Aduz-se, ainda, que o acórdão padeceria de omissão, porquanto não teria examinado a questão referente à alegada contradição da sentença de 1ª Instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazoado (fls. 413/419e), foi o Recurso Especial inadmitido (fls. 437/440e), com fundamento na vedação sumular 83/STJ, o que deu azo à interposição de Agravo (fls. 442/457e).

Contramínuta às fls. 477/484e.

O recurso não merece prosperar.

De início, registre-se não padecer, o acórdão recorrido, de omissão. Dessarte, **a questão da contradição, a supostamente viciar a sentença de 1ª instância, restou superada em face da afirmação categórica, contida no acórdão recorrido, de que a ação de repetição foi proposta em setembro de 2004.**

No mais, pacífica a jurisprudência deste STJ no sentido de que, ajuizada a ação de repetição de indébito anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar 118/2005, deve-se observar o prazo prescricional decenal (tese dos 'cinco mais cinco'), sendo de se firmar o termo inicial do referido prazo, na hipótese de imposto de renda retido na fonte, na data do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste.

Senão, vejamos:

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA.**

1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. **Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedentes: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012; e EREsp 1.265.939/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013.**

2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013.

3. Caso em que o contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito em 21.10.2011 postulando a restituição de IRPF indevidamente cobrado sobre verba de natureza indenizatória (PDV) recebida em 31.7.2006. Sabe-se que a declaração de ajuste é entregue em abril de 2007, ocasião em que também se dá o pagamento das diferenças. Desse modo, conta-se a partir daí o lustro prescricional, não estando prescrita a pretensão.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.533.840/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).

'TRIBUTÁRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA.

1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. **Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedentes: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012; e EREsp 1.265.939/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013.**

2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013.

3. Caso em que o contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito em 06.05.2011 postulando a restituição de IRPF indevidamente cobrado sobre verba de natureza indenizatória (PDV) recebida em 03.02.2006. Sabe-se que a declaração de ajuste é entregue em abril de 2007, ocasião em que também se dá o pagamento das diferenças. Desse modo, conta-se a partir daí o lustro prescricional, não estando prescrita a pretensão.

4. Recurso especial provido' (STJ, REsp 1.472.182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 505/508e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Em que pese o nobre saber desta Douta julgadora o entendimento de que não há violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil não merece guarida, uma vez há claro apontamento aos vícios que incorreu o acórdão objurgado, bem como foi demonstrada a relevância da necessária adequação do decisum proferido pelo TJMA, que manteve-se inerte. O objetivo do presente apelo é demonstrar que a ausência de manifestação jurisdicional sobre as questões federais, importa no recurso extremo, porque viola o artigo 535, II do Código de Processo Civil.

Para o julgamento da demanda deveria o Tribunal de Justiça do Maranhão se manifestar acerca dos pontos omissos e contraditórios, imperativo inserto na norma do Código de Processo Civil, bem como em obediência à decisão exarada pela Superior Instância.

Destarte, o que se pugnou foi pela devida adequação dos vícios que se apresentam. Não obstante, o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a questão pontualmente apresentada no apelo e nos embargos de declaração, bem como evitou que o prequestionamento fosse devidamente explicitado no acórdão, obstando a via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, relativa à matéria de fundo.

Esta atitude violou o artigo 535, II do CPC e a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Não se furtou este Agravante de demonstrar que a decisão do Tribunal *a quo* não corrigiu as omissões, e por isso se justifica o apelo extremo.

O Recurso Especial fundamenta-se na omissão ao art. 535, II porque lhe foi negado a prestação jurisdicional em questões muito bem expostas pelo Estado do Maranhão, conforme digressão abaixo, que impedem o prosseguimento do feito e denotam que o direito pleiteado pela Agravada está prejudicado.

O correto tratamento das matérias poderia modificar o julgado, posto que não foi observado pelo TJMA, mesmo o debate sendo exaustivo nas razões dos Embargos de Declaração pelo Ente Estatal:

NECESSIDADE DE NULIDADE DA SENTENÇA 'verifica-se que o acórdão omitiu-se sobre: a preliminar de nulidade da sentença, a prescrição da pretensão e a ausência de comprovação da necessidade de serviço, constituindo lacunas também a serem sanadas por meio dos presentes declaratórios, principalmente em relação à prescrição, por se tratar de matéria de conhecimento ex officio, sob pena de negativa da prestação jurisdicional, em contrariedade aos arts. 219, § 50 e 515, ambos do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal.' (e-STJ 248)

Agora vejamos a injurídica decisão do TJMA, ao se deparar com as irresignações:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO' PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

I- Os embargos de declaração tem o escopo de sanar decisões judiciais viciadas por omissão, contradição ou obscuridade. Dessa monta, não se permite que os mesmos sejam utilizados para o reexame da matéria.

II- Omissão levantada sobre questões que deveriam ser enfrentadas pelo relator, quando do julgamento dos Embargos de Declaração.

III- A prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exemplo do imposto de renda, tem como *dies a quo* a homologação expressa do lançamento pela autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal, ou, no caso da inexistência desta, tacitamente, no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, §4º), que, no caso de imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, em relação aos pagamentos indevidos efetuados em momento anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para o contribuinte pleitear a restituição. E que a extinção do crédito tributário, a que se refere o inciso 1 do art. 168 do CTN, ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando, então, deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no mencionado dispositivo legal. É a consagração da 'tese dos cinco mais cinco'. Precedentes do STJ.

IV. Embargos acolhidos para suprir a omissão, porém sem modificar o Acórdão embargado.'

Conforme se verifica, não houve julgamento, houve escusa a pronunciamento judicial nos limites postos na lide quanto à nulidade da sentença.

A modificação do julgado seria inevitável com o devido enfrentamento já que a nulidade da sentença se dá pela contradição não corrigida: Essas contradições decorreram da análise do cômputo do prazo prescricional, haja vista que o juiz afirmou que o prazo seria de 10 anos, e que ação fora promovida em 20 de junho de, 2007, estando prescritas parcelas anteriores a 20 de junho de 1997, sendo que as verbas reclamadas referem-se ao período de fevereiro de 1995, julho e agosto de 1996, e janeiro e março de 1997. Estando por essas razões prescritas.

Assim, persistindo o Tribunal *a quo* na falha, deve a parte interpor Recurso Especial alegando violação ao art. 535, II do CPC, o que fora feito, e não insistir na violação aos dispositivos relacionados ao mérito da causa. Desta feita, uma vez analisa referida tese o STJ declarará nulo o acórdão recorrido e determinará a realização de novo julgamento com o debate acerca da questão anteriormente omissa.

Necessário ressaltar que novo pronunciamento aos Embargos já havia sido determinado por este Superior Tribunal de Justiça, em face da flagrante omissão existente quando do primeiro acórdão.

Não obstante, mais uma vez acórdão de lavra do TJMA em nenhum momento enfrentou objetivamente os argumentos expostos nos Embargos, limitando-se à simples afirmações genéricas de que as matérias tem o condão de rediscussão, visto que deveria se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciar e oportunizar ao Agravante o devido debate e prequestionamento das matérias.

Cumprir destacar que não se está diante de mero inconformismo pela não apreciação da integralidade dos argumentos ventilados pelo Ente Federativo, que como sabido, não vincula o órgão jurisdicional, desde que manifeste, em sua decisão, fundamentos suficientes para decidir a controvérsia, não estando obrigada a rebater um a um os argumentos deduzidos pela parte, situação que não se verifica no presente caso.

Agora o que não se pode admitir que é a própria Egrégia Superior Corte sustente que não há falta de fundamentação no acórdão do TJMA, quando da leitura salta aos olhos que sobre os pontos não se fez qualquer análise.

Resta, portanto, demonstrado que a ausência de manifestação jurisdicional sobre as questões federais, importou na interposição do Recurso Especial e negativa de vigência ao artigo 535, II do Código de Processo Civil, bem como demonstrou este Agravante toda a fundamentação e relevância nas razões recursais.

(...)

Eminentes Ministros, primeiramente é necessário destacar que em que pese a E.Relatora não ter aplicado o óbice sumular 7 ao presente caso, se faz necessário deixar consignado seu afastamento em possível objeção, posto que sustenta suas razões na observância de que houve distribuição da primeira ação em setembro de 2004, sendo que a irrisignação deste Agravante não pretende rediscutir este ponto, ou qualquer reanálise de provas.

O objetivo do presente apelo, neste ponto, limita-se exclusivamente a fazer prevalecer a legislação federal infraconstitucional aplicável ao caso, a saber, arts. 219 do Código de Processo Civil, art. 168, I do Código Tributário Nacional, dentre outras questões que em próximo tópico serão abordadas.

Na determinação do direito que deve prevalecer no caso concreto, o juiz deve verificar se o direito existe, qual o sentido exato da norma aplicável e se esta norma aplica-se ao fato sub judice. Portanto, para a subsunção é necessária uma correta interpretação para determinar a qualificação jurídica da matéria fática sobre a qual deve incidir a norma geral. Assim, o que se quer deixar patenteado é que a definição das normas a que um específico conjunto fático deveria ter sido subsumido é matéria de direito e não de fato como já definiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

O que é pleiteado no inconformismo manejado pelo Estado do Maranhão limita-se à apreciação das premissas fático-probatórias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incontroversas estabelecidas e delineadas pelo tribunal *a quo* que contrariam dispositivos de lei federal.

Eis o conteúdo das normas que se entende violadas:

CPC 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.' (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) CTN

'Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)'

A violação infraconstitucional é patente, uma vez que a não observância dos dispositivos pelo TJMA permitiu que demanda que tem sua pretensão exaurida pela prescrição permanecesse no mundo jurídico.

Não há discordância da Ministra Relatora que houve uma ação distribuída em 2004, mas algumas premissas necessitam ser consideradas:

PRIMEIRO: Apenas a citação válida interrompe a prescrição, que se deu apenas em 20 de junho de 2007.

Ora, entender por uma interpretação apertada de que a ação foi ajuizada em 2004 e não há qualquer possibilidade de discussão da matéria não merece guarida, porque não é essa a discussão posta em análise. O debate envolve questões de cunho processual que na conjugação das normas do Código Tributário Nacional com o Código de Ritos aplicadas ao caso, tem se apenas uma premissa incontroversa: **apenas com a citação válida é que se interrompe a prescrição**

SEGUNDO: Não se discute nos autos imposto com lançamento por homologação, contudo é o que restou entendido na análise do apelo extremo, ao pugnar pela observância do prazo de 10 anos (teoria 5+5).

Ocorre que o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte é direto (de ofício), não é contribuinte quem faz o lançamento e o pagamento do tributo, mas a própria Fazenda Estadual que, ao efetuar o pagamento das licenças - prêmio, na qualidade de fonte pagadora (responsável tributário) e não sujeito ativo do tributo, apura o valor do imposto (lançamento), e compulsoriamente o retém o contribuinte, estando extinto o crédito tributário nesta data.

Por isso tão logo seja feita a retenção do valor do imposto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que no caso ocorreu no ano de 1995, 1996 e 1997, a partir daí inicia-se o prazo prescricional, sendo este de 5 anos, nos termos do art. 168, I do CTN, jurisprudência consolidada por este STJ:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O § 4º, DO ART. 20, DO CPC. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- E cabível a fixação de honorários em percentual abaixo daquele determinado pelo § 3º do art. 201 do CPC, na hipótese de vencida a Fazenda Pública. Este benefício está previsto, no § 4º, do art. 20, do Diploma Adjetivo, Civil.

- Para a restituição de importâncias recolhidas a título de imposto sobre a renda de parcelas indenizatórias, relativas a férias e licença-prêmio não gozadas, o prazo é quinquenal, contado da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese, ocorreu quando da retenção na fonte do imposto de renda sobre 'as importâncias pagas.

- Agravo regimental improvido.' (STJ, AgRgREsp 273232, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJU 27/08/2001, p. 226) (Grifou-se)

'TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 60, VII, B). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 1282 do STF.

2. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Precedentes: REsp 723.523/MG, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 13.03.2006; REsp 769.342/PR, Min. Franciulli Netto, 2ª T., DJ 13.03.2006; EREsp 503.844/MG, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006; AgRg no REsp 766.522/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 13.02.2006; e EDcl no REsp 291.921/RS, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 13.03.2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial a que se nega provimento.' (STJ, REsp 826627, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJU 25/05/2006, p. 200) (Grifou-se)

A jurisprudência desta Corte se mostra irretocável e abarca o direito pleiteado. Portanto, ainda que fosse considerado a tese 5+5, sendo, pois, o prazo decenal, tal arrazoadado não daria lastro à equivocada decisão, pois sua interrupção deu-se há mais de 10 anos após o recolhimento que se alega indevido.

Por isso, não há dúvidas da violação aos dispositivos infraconstitucionais perpetrados pelo TJMA, já que a ação, tendo como citação válida em 2008, mesmo com a tese dos 5+5 aplicada, encontra-se prescrita, porque entre a data do alegado prejuízo (1995, 1996 e março/1997) e a interrupção da prescrição (junho/2007), decorrem mais de 10 anos" (fls. 515/523e).

Por fim, requer que "seja RECONSIDERADA a decisão que negou provimento ao agravo, ou, então, acaso Vossa Excelência não reconsidere a decisão, o que se admite apenas para argumentar, seja DADO PROVIMENTO ao presente agravo regimental, pela Corte, para reformar a douta decisão recorrida" (fl. 523e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.400 - MA (2012/0124928-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

A parte agravante postula a reforma da decisão ora agravada, ao argumento de que: a) resta evidenciada a afronta ao art. 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem não sanara a omissão relativa à preliminar de nulidade da sentença, arguida na Apelação; b) encontra-se prescrito o direito do contribuinte à repetição do indébito.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido nos Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Com efeito, a alegada contradição existente na sentença, pertinente à efetiva data de ajuizamento da ação, que ensejaria a sua nulidade, foi devidamente sanada pela instância **a quo**, quando afastou a prescrição, ao fundamento de que não teria decorrido o prazo para se postular a repetição do indébito, quando do ajuizamento da presente demanda, em **setembro de 2004**.

Melhor sorte não assiste à ora agravante, no que tange à prescrição da pretensão para se postular a repetição do indébito.

A Corte de origem rejeitou a prejudicial de prescrição, sob os seguintes fundamentos:

"Com relação à prescrição levantada, esta não pode ser acolhida, pois aplica-se ao caso dos autos a tese dos 'cinco mais cinco', significando que para a hipótese de restituição de tributos sujeitos à homologação, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, desta vez contados da homologação.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 463.171/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18.04.2006 e publicado em 24.05.2006, cuja ementa segue transcrita:

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. 'CINCO MAIS CINCO. ABONO-ASSIDUIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

(...)

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Ademais, não se aplica ao caso vertente a regra disciplinada no art. 3º, da Lei Complementar nº. 118/2005, segundo a qual 'a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, de que trata o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º do art. 150, da referida Lei'.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que aplicação da regra acima citada é possível para as demandas ajuizadas após a vigência da referida Lei Complementar, permanecendo válida, portanto, a tese dos 'cinco mais cinco' nas demandas ajuizadas anteriormente à vigência do referido diploma em obediência ao princípio da anterioridade tributária (STJ, EREsp n. 659.989/DF, Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ 25.04.2008).

No presente caso, a conversão em pecúnia das licenças gozadas se deu em fevereiro de 1995, julho e agosto de 1996 e janeiro e março de 1997 como faz prova a declaração expedida pelo Direito Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em fls. 14..

Porém, deve-se considerar que o processo 2004.37.00.70155-9 foi proposto em face da União Federal em setembro de 2004 e, portanto, antes do término do decênio prescricional. Há de se reconhecer que houve interrupção da prescrição contra o Estado do Maranhão em relação à da parcela 1994, 1996 e 1997.

(...)

Assim, não há, portanto, que se falar em prescrição, visto não ter transcorrido o lapso temporal de 10 (dez) anos. Desse modo, rejeito a prejudicial de prescrição.

Com amparo nesses fundamentos, acolho os presentes embargos declaratórios, porém sem alterar o resultado do acórdão embargado, mantendo-se inalterado o julgamento anterior. O acolhimento parcial se dá tão somente para aclarar ponto suscitado em relação à apreciação do prazo prescricional para o ajuizamento da ação" (fls. 369/371e).

No que diz respeito à incidência da prescrição, pelo fato de a sua interrupção ter ocorrido apenas em 20/06/2007, quando da efetiva citação do devedor, e consequente afronta ao art. 219, I, do CPC, verifica-se que resta evidenciada a ausência de prequestionamento, na espécie.

Com efeito, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada ao citado dispositivo legal não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito, transcreve-se a remansosa jurisprudência desta Corte: REsp 102.366/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/03/1998; AgRg no Ag 338.268/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2001; REsp 186.722/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/06/2002.

Ainda:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.** CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. **A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).**

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. **A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.**

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/03/2015).

De fato, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

De outro lado, não há como se reconhecer a alegada afronta ao art. 168, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005.

O contribuinte, na Ação de Repetição de Indébito ajuizada em setembro de 2004, pretende a devolução do IRPF retido na fonte sobre a parcela paga a título de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, em relação aos meses de fevereiro de 1995, julho e agosto de 1996 e janeiro e março de 1997.

Para fins de se analisar a prescrição da pretensão à devolução dos valores do Imposto de Renda retidos na fonte, dois são os aspectos que devem ser apreciados: a) o primeiro diz respeito ao termo inicial da prescrição do pleito de restituição; b) o segundo refere-se à forma de contagem do prazo prescricional, à luz do art. 168, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005.

De acordo com o entendimento firmado no STJ, a retenção do Imposto de Renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no § 1º do art. 150 do CTN. Assim, a quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. Assim, a prescrição da Ação de Repetição de Indébito Tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do Imposto de Renda.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual.

A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, *caput*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado" (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2013).

Firmado tal entendimento, deve ser analisada a forma de contagem do prazo prescricional, à luz do art. 168, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005.

Consoante a jurisprudência desta Corte, o Imposto de Renda retido na fonte enquadra-se como tributo sujeito ao lançamento por homologação. Assim, a prescrição aplicável para o pedido de repetição de indébito deve observar o entendimento firmado pelo STJ, quando do julgamento do REsp 1.269.570/MG (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2012), sob o rito do art. 543-C do CPC, no qual se estabeleceu que somente para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 168, I, do CTN, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos, a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN, enquanto que, para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser observada a tese dos "cinco mais cinco".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA.

1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedentes: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012; e EREsp 1.265.939/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 01/08/2013, DJe 12/08/2013.

2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013.

3. Caso em que o contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito em 06.05.2011 postulando a restituição de IRPF indevidamente cobrado sobre verba de natureza indenizatória (PDV) recebida em 03.02.2006.

Sabe-se que a declaração de ajuste é entregue em abril de 2007, ocasião em que também se dá o pagamento das diferenças. Desse modo, conta-se a partir daí o lustro prescricional, não estando prescrita a pretensão.

4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.472.182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS.

1. A pretensão recursal reside no reconhecimento de que nas ações de de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, o prazo prescricional quinquenal inicia-se na declaração de ajuste anual do ano subsequente à retenção provisória do tributo.

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.269.570/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC, prestigiou o entendimento do STF firmado em repercussão geral, no sentido de que para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

3. Na espécie, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 20.11.2009, os recolhimentos indevidos efetuados antes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.11.2004 estão prescritos.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.442.993/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2014).

In casu, tendo a presente demanda sido ajuizada em setembro de 2004, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se o prazo prescricional a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do Imposto de Renda.

Assim, não há como se reconhecer a prescrição da pretensão do contribuinte, pois não decorridos mais de dez anos entre o pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do Imposto de Renda referente à remuneração percebida com a conversão, em pecúnia, da licença prêmio não gozada, em relação aos meses de fevereiro de 1995, julho e agosto de 1996 e janeiro e março de 1997, e o ajuizamento da Ação de Repetição de Indébito.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0124928-0

**AgRg no
AREsp 193.400 / MA**

Números Origem: 121772010 147322007 200437000071559 46662012 63552009 63556120098100000

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROGÉRIO BELO PIRES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRO SILVA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROGÉRIO BELO PIRES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRO SILVA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.